



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

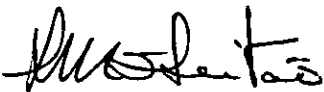
Processo nº : 13899.002172/2002-72
Recurso nº : 146.821
Matéria : IRPJ - EX: 1994
Recorrente : PAUL ALBERT HAMMRICK
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 05 de julho de 2007
Acórdão nº : 102-48.678

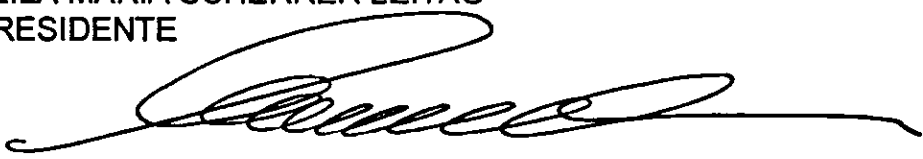
VÍCIO MATERIAL – É material o vício verificado na falta de intimação do contribuinte, cientificando-o do lançamento, para que exerça seu direito de defesa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAUL ALBERT HAMMRICK.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros SILVANA MANCINI KARAM e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Processo nº : 13899.002172/2002-72
Acórdão nº : 102-48.678

Recurso nº : 146.821
Recorrente : PAUL ALBERT HAMMRICK

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 49/65, interposto pelo contribuinte PAUL ALBERT HAMMRICK contra decisão da 3ª Turma da DRJ em Brasília/DF, de fls. 33/35, que julgou procedente o lançamento de fls. 15/16, lavrado em 04.10.2002.

O crédito tributário objeto do Auto de Infração foi apurado no valor de R\$ 12.495,29, já incluídos juros e multa proporcional de 75%, tendo origem em revisão de Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 1993, em que se verificou a dedução indevida de despesas com contribuição de incentivo à cultura.

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 10/11, o Contribuinte foi inicialmente intimado a recolher crédito tributário de 5.663,17 UFIR, conforme Notificação emitida no Processo Administrativo nº 13899.000036/96-20 (apenso), em 17/10/1997. No entanto, o referido lançamento foi anulado, pela inobservância dos requisitos constantes no art. 142 do CTN e art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

Em decorrência, o contribuinte foi cientificado da decisão proferida no processo administrativo em apenso, sendo novamente intimado a comprovar as deduções com doação.

Em resposta à intimação, o contribuinte apresentou recibo em que a beneficiária encontrava-se em situação irregular perante a Receita Federal, declarada inapta por omissão contumaz, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração objeto do presente processo administrativo.

Irresignado com o lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 20, alegando, em síntese, que:

Processo nº : 13899.002172/2002-72
Acórdão nº : 102-48.678

(i) A empresa SNDCB – Serviço Nacional de Divulgação Cultural Brasileiro Ltda., inscrita no CPC do Ministério da Cultura, à época da doação encontrava-se em situação regular perante o Fisco.

(ii) Acrescentou que não é competência do contribuinte verificar a regularidade da empresa junto à Receita Federal.

(iii) Por fim, suscitou a prescrição da documentação, uma vez que refere-se ao ano-calendário de 1993.

A DRJ, ao analisar a impugnação às fls. 33/35, julgou procedente o lançamento por entender que:

(i) Conforme documentação de fls. 26/32, a empresa SNDCB – Serviço Nacional de Divulgação Cultural Brasileiro Ltda. não existia de fato, estando desativada desde 1991, com o CGC suspenso desde 1989, havendo, ainda, Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz para os documentos emitidos pela pessoa jurídica a partir de 03.01.1991.

(ii) Acrescentou que a referida empresa foi despejada de sua sede por falta de pagamento de aluguel, conforme documentação de fls. 27.

(iii) A boa-fé do contribuinte ao efetuar as doações não tem o condão de torná-las dedutíveis, mas tão somente evita o agravamento da multa, aplicável aos casos em que o contribuinte age com dolo.

(iv) Por fim, afirmou que a prescrição refere-se à perda do direito da Fazenda Pública em efetuar a cobrança de débitos já constituídos, pelo decurso do prazo, não se aplicando ao documento que declara a inidoneidade da empresa, que declara a constatação de um fato.

O contribuinte, devidamente intimado da decisão em 29.03.2004, conforme faz prova o Termo de Ciência de fls. 42, interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 49/65, em 27.04.2004.

Em suas razões, o Contribuinte alegou, em síntese, que:

Processo nº : 13899.002172/2002-72
Acórdão nº : 102-48.678

(i) Preliminarmente, requereu a nulidade do processo administrativo, sob o fundamento de que o lançamento não obedeceu ao procedimento constante no Decreto nº 70.235/72, sob o fundamento de que a mera entrega de recibo não pode ser recebido como impugnação ao lançamento inicial constante no processo em apenso, contrariando os princípios da legalidade, do devido processo legal, ampla defesa e do contraditório.

(ii) De acordo com o art. 142 do CTN, ainda que os valores tenham sido declarados pelo contribuinte, é obrigatório o lançamento tributário do suposto crédito. Acrescentou que de acordo com os art. 147, 150 e 173 do mesmo diploma legal, a participação da administração tributária na constituição do crédito é obrigatória.

(iii) Em decorrência, a simples entrega do recibo pelo contribuinte não caracteriza a impugnação da Notificação, como asseverou a Fiscalização. Ademais, a entrega da documentação ocorreu anteriormente ao lançamento, bem como não foi aberto novo prazo para o contribuinte defender-se.

(iv) Assim, como não houve lançamento no processo em apenso, o presente crédito tributário deverá ser extinto, em razão da decadência do direito da Fazenda Pública em efetuar o lançamento, de acordo com o art. 150 do CTN.

(v) A nulidade do procedimento anterior não poderia possibilitar a Fazenda Pública de efetuar novo lançamento com mais de cinco anos da data da decisão que anulou o lançamento primitivo.

(vi) Dessa feita, entendeu que a DRJ deveria ter cancelado todo o processo administrativo anterior, e não beneficiar o Fisco com o privilégio de 5 anos para efetuar novo lançamento.

(vii) Por fim, insurgiu-se contra a aplicação da taxa Selic, bem como contra a sua ilegalidade.

É o Relatório.



Processo nº : 13899.002172/2002-72
Acórdão nº : 102-48.678

VOTO

Conselheiro: ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 10/11, o presente lançamento resulta de anterior decisão proferida no Processo Administrativo nº 13899.000036/96-20, em 17/10/1997, que anulou o respectivo lançamento, pela inobservância dos requisitos constantes no art. 142 do CTN e art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

Em decorrência, o contribuinte foi cientificado da decisão proferida no processo administrativo em apenso, sendo novamente intimado a comprovar as deduções com doação.

Para análise da matéria, é necessário se estabelecer se o procedimento anterior teve sua nulidade reconhecida por vício material, ou por vício formal.

O vício material ocorre quando o auto de infração não preenche aos requisitos constantes no art. 142 do Código Tributário Nacional, havendo equívoco na construção do lançamento quanto à verificação das condições legais para exigência do tributo ou constituição do crédito tributário, enquanto que o vício formal ocorre quando o lançamento contiver omissão ou inobservância de formalidades essenciais, de normas que regem o procedimento da lavratura do Auto, ou seja, da maneira de sua realização.

No caso concreto, o lançamento anterior teve sua nulidade reconhecida por vício material, conforme indicado na decisão de fls. 25/26 do processo em apenso. Dita decisão tem por fundamento o art. 6º da IN SRF Nº 54/97, cujo teor é o seguinte:



Processo nº : 13899.002172/2002-72
Acórdão nº : 102-48.678

"Art. 5º - Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) e do art. 11 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a notificação de que trata o artigo anterior deverá conter as seguintes informações:

I - sujeito passivo;

II - matéria tributável;

III - norma legal infringida;

IV - base de cálculo do tributo ou da contribuição devido;

V - penalidade aplicada, se for o caso;

VI - nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação, dispensada a assinatura.

§ 1º A notificação deverá observar o modelo constante do Anexo único desta Instrução Normativa.

§ 2º A Coordenação-Geral de Tecnologia e Sistemas- COTEC deverá adotar providências cabíveis visando à impressão e distribuição às DRF e IRF do modelo a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 6º Na hipótese de impugnação do lançamento, o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ da jurisdição do contribuinte declarará, de ofício, a nulidade do lançamento, cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto no art. 5º, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

§ 1º A declaração de nulidade não impede, quando for o caso, a emissão de nova notificação de lançamento.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica, inclusive, aos processos pendentes de julgamento."

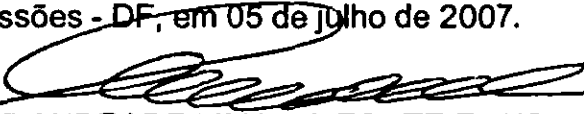
No caso, a falta de intimação prévia do contribuinte, em relação ao procedimento anterior, é manifesto vício material, o qual, frise-se, ainda não foi sanado até a presente data, uma vez que a entrega de recibo não pode ser recebido como impugnação ao lançamento inicial objeto do processo em apenso, contrariando os princípios da legalidade, do devido processo legal, ampla defesa e do contraditório.



Processo nº : 13899.002172/2002-72
Acórdão nº : 102-48.678

Isto posto, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso, para cancelar o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 05 de julho de 2007.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO